MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA



PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

NSCA 80-8

PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO SISTEMA DE INOVAÇÃO DA AERONÁUTICA (SINAER)

2019

MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL



PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

NSCA 80-8

PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO SISTEMA DE INOVAÇÃO DA AERONÁUTICA (SINAER)

2019



MINISTÉRIO DA DEFESA COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL

PORTARIA DCTA Nº 4/NGI, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019. Protocolo COMAER nº 67700.011672/2019-42

> Aprova a edição da Norma que dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual no Sistema de Inovação da Aeronáutica.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL, no uso de suas atribuições previstas no inciso IV do art. 10 do Regulamento do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, aprovado pela Portaria nº 581/GC3, de 12 de abril de 2019; e, ainda, considerando o que consta do Processo nº 67700.007732/2019-22, resolve:

Art. 1º Aprovar a edição da NSCA 80-8 "Proteção da Propriedade Intelectual no Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar LUIZ FERNANDO DE AGUIAR Diretor-Geral do DCTA

(Publicado no BCA nº162, de 11 de setembro de 2019)

SUMÁRIO

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	9
1.1 FINALIDADE	
1.2 <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>	9
1.3 COMPETÊNCIAS	9
1.4 CONCEITUAÇÕES	10
1.5 <u>ÂMBITO</u>	13
2 DISPOSIÇÕES GERAIS	14
2.1 <u>INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA</u>	14
2.2 <u>REGIME PATENTÁRIO</u>	14
3 ATRIBUIÇÕES	
3.1 <u>DA ICT SOLICITANTE, POR MEIO DA CÉLULA DE GESTÃO DA INOVAÇ</u>	
3.2 DO DCTA, POR MEIO DO NGI/DCTA	
3.3 <u>DA UG EXEC NO PROCESSO DE PROTEÇÃO DA ICT</u>	17
4 PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	18
4.1 <u>FORMALIZAÇÃO</u>	18
4.2 EM ATIVIDADES E PROJETOS CONJUNTOS	19
4.3 ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVAS AO PROCESSO	20
4.4 <u>NA AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PARA FINS CONTÁBEIS</u>	20
4.5 <u>NA GESTÃO DO PORTFÓLIO</u>	21
5 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	23
6 DISPOSIÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25
Anexo - Fluxograma resumido para proteção da criação intelectual	27

PREFÁCIO

Considerando o valor inestimável da capacidade criativa resultante de projetos científicos e de pesquisas tecnológicas nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) da Força Aérea Brasileira (FAB), torna-se imperativa a sua apropriação, definição e busca de mecanismos adequados para proteção dos direitos sobre essa considerável produção de bens intangíveis, sempre pautados pelo interesse público da instituição no seu contexto tecnológico, de forma sustentável e duradoura.

Ressalta-se, assim, a necessidade de se alinhar os incentivos governamentais de fomento e as Políticas de Propriedade Intelectual do Ministério da Defesa aos esforços de todos os integrantes da estrutura regimental do DCTA e das ICT da FAB, direcionando-os com maior segurança para o ambiente social e produtivo, tendo em cada um destes vetores um importante papel a desempenhar e contribuir para o desenvolvimento social e o domínio de tecnologias.

Deste modo, as atividades de proteção do conhecimento e do conjunto de técnicas adquiridas ou compartilhadas em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), no âmbito do Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER), visam dotar esses elementos de considerável potencial inovador, elevando-os a um patamar de valorização na atual conjuntura econômica e industrial do país, de modo que sejam utilizados com eficácia nas operações de mobilidade e de transferência de tecnologias asseguradas pelos direitos da Propriedade Intelectual nas suas variadas modalidades, para os efeitos desta Norma.

1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 FINALIDADE

A presente Norma tem por finalidade disciplinar as atividades de proteção das criações intelectuais e da apropriação dos resultados de projetos de pesquisa desenvolvidos no âmbito do Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER), cujo órgão central é o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).

1.2 FUNDAMENTAÇÃO

- **1.2.1** O Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER) foi instituído pela Portaria nº 881/GC3, de 9 de junho de 2017, tendo em sua estrutura organizacional o DCTA, como Órgão Central, e seus Órgãos Executivos ou Elos sistêmicos.
- **1.2.2** Compete ao SINAER: "planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades que envolvam a Gestão da Inovação Tecnológica voltada à obtenção e manutenção das capacidades militares da Força Aérea, a fim de propiciar um ambiente de convenções e normas que auxiliem a condução de pesquisa e desenvolvimento".
- **1.2.3** A Portaria de criação do SINAER citada define ainda que as atividades inerentes ao Sistema, entre outras, são aquelas relacionadas com a gestão de Propriedade Intelectual na qual se insere o teor desta Norma.
- **1.2.4** A Portaria DCTA n° 17/DGI, de 31 de janeiro de 2017, estabelece que o Núcleo de Gestão da Inovação do DCTA (NGI/DCTA), cuja constituição é definida pelo Regimento Interno do DCTA, tenha por finalidade exercer as competências de Núcleo de Inovação Tecnológica nos termos da legislação especial vigente.
- **1.2.5** A presente Norma é regida, preponderantemente, pela Lei nº 10.973, de 2 de setembro de 2004 (Lei de Inovação), alterada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 9.283. de 7 de fevereiro de 2018, e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), entre outros diplomas legais correlatos.

1.3 COMPETÊNCIAS

De acordo com o disposto no art. 16 §1° da Lei nº 10.973/2004, "São competências dos Núcleos de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

"[...] IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;", "V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;", e "VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição".

A Portaria nº 17/DGI, de 2017, prevê em seu art. 2º, que o NGI/DCTA, cuja constituição é definida no Regimento Interno do DCTA, passa a ter por finalidade exercer as competências de Núcleo de Inovação Tecnológica previstas na Lei nº 10.973/2004, alterada pela Lei nº 13.243/2016.

A Portaria n° 881/GC3, de 2017, por sua vez, prevê, no art. 2°, que "o Órgão Central do SINAER é o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA)" e, no art. 6° que "aos Elos do Sistema compete:

"I - cumprir as sistemáticas de execução, acompanhamento e controle estabelecidas para o SINAER [...]".

Compete ainda ao chefe do NGI/DCTA e à autoridade máxima dos Elos sistêmicos, a observância dos dispositivos estabelecidos nesta Norma.

1.4 CONCEITUAÇÕES

Os termos e expressões empregados nesta Norma têm seu significado consagrado no vernáculo, no Glossário das Forças Armadas (MD35-G-01/2015), no Glossário do Comando da Aeronáutica (MCA 10-4/2001), no Manual de Abreviaturas e Símbolos da Aeronáutica (MCA 10-3/2003), ou conforme explicitado a seguir.

1.4.1 BUSCA PRÉVIA

É uma busca de anterioridade que permite saber se o que está sendo requerido é uma novidade em relação ao que já existe no estado da técnica e/ou está protegido.

1.4.2 CÉLULA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO - CGI

Setor pertencente à estrutura organizacional da ICT, o qual tem por finalidade permitir a ligação sistêmica de todos os Elos do SINAER, diretamente uns aos outros e com o Órgão Central, para assuntos que se refiram ao desenvolvimento das atividades especificamente relacionadas com a Gestão da Inovação.

1.4.3 CRIAÇÃO

Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico ou oriundo de projeto de pesquisa que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores.

1.4.4 CRIADOR

Pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor da criação.

1.4.5 DEPÓSITO DO PEDIDO DE PATENTE

Ato pelo qual o INPI ou escritório de patentes no exterior, após proceder ao exame formal preliminar, registra o pedido de patente mediante numeração própria.

1.4.6 ELOS DO SINAER

São as organizações do COMAER definidas como Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT). No âmbito do COMAER, as ICT são as Organizações que possuem em sua missão institucional, prevista em regulamento, dentre outras, atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de

NSCA 80-8/2019 11/27

novos produtos, serviços ou processos, e que tenham sua definição como tal reconhecida por meio de ato de oficio proveniente do Órgão Central do Sistema.

1.4.7 ESCRITÓRIO DE PI

Empresa privada especialmente contratada para prestação de serviços técnicoespecializados e de assessoria no ramo da Propriedade Intelectual.

1.4.8 ESTADO DA TÉCNICA

Tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos art. 12, 16 e 17, da Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial).

1.4.9 GESTOR DE INOVAÇÃO (GI)

São militares ou servidores qualificados e designados para coordenar as ações que se refiram ao desenvolvimento das atividades especificamente relacionadas com a Gestão da Inovação.

1.4.10 INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA

É aquela que trata da informação necessária, utilizada e gerada, nos procedimentos de aquisição, inovação e transferência de tecnologia, nos procedimentos de metrologia, certificação da qualidade e normalização e nos processos de produção (MONTALLI e CAMPELLO, 1997).

1.4.11 INOVAÇÃO

Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho. (Lei nº 10.973/2004, Lei da Inovação, e sua nova redação dada pela Lei nº 13.243/2016).

1.4.12 INSTITUIÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E DE INOVAÇÃO (ICT)

Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos. (Lei nº 10.973/2004, Lei da Inovação, e sua nova redação dada pela Lei nº 13.243/2016). O termo ICT, para os efeitos da presente Norma, será atribuído aos Elos do SINAER.

1.4.13 INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL (INPI)

Autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, conforme Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, cuja missão é estimular a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, por meio da proteção eficiente da propriedade industrial.

1.4.14 INTERLOCUTOR

Agente da administração pública, pessoa física ou jurídica, especialmente contratada, que por força de suas atribuições e devidamente autorizado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica, tenha a necessidade de tratar ou conhecer as informações tecnológicas relativas a processos de proteção de criações intelectuais.

1.4.15 INVENÇÃO

É uma nova concepção resultante do exercício da capacidade de criação do homem, que represente uma solução para um problema técnico específico dentro de um determinado campo tecnológico e que possa ser fabricada ou utilizada industrialmente.

1.4.16 INVENTOR

É o pesquisador público, técnico, estagiário, aluno, bolsista, colaborador, assistente, que seja autor ou co-autor da invenção.

1.4.17 MODELO DE UTILIDADE

É o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

1.4.18 ÓRGÃO CENTRAL

O Órgão Central do SINAER é o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA).

1.4.19 PATENTE

É uma proteção legal, temporária, concedida pelo Estado ao inventor ou ao seu titular, dando a este o direito de impedir terceiros de usar, produzir ou realizar qualquer atividade comercial com o bem tecnológico protegido, sem o seu consentimento. A patente pode ser de duas modalidades: patente de invenção e patente de modelo de utilidade.

1.4.20 PATENTE CONJUNTA

Patente cuja titularidade pertença a duas ou mais instituições.

1.4.21 PESQUISADOR

Servidor público, militar, professor, técnico, estagiário, aluno, colaborador, trabalhador autônomo ou prestador de serviço, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, e que participe de criação desenvolvida pela ICT.

1.4.22 PROCESSO

É o conjunto de documentos oficialmente reunidos no decurso de uma ação administrativa ou judicial que constitui uma unidade de arquivamento. Este conjunto de documentos exige um estudo mais detalhado, bem como procedimentos expressos por despachos, pareceres técnicos, anexos ou, ainda, instruções para pagamento de despesas;

NSCA 80-8/2019 13/27

assim, o documento é protocolado e autuado pelos órgãos autorizados a executar tais procedimentos. Esta definição se refere ao processo administrativo interno de proteção da Propriedade Intelectual no âmbito do SINAER.

1.4.23 PROPRIEDADE INTELECTUAL (PI)

Ramo do Direito que trata da proteção concedida às criações resultantes da atividade humana, seja de caráter científico, industrial, literário ou artístico. Ela inclui, entre outras, áreas como Propriedade Industrial, Direitos Autorais e Topografia de Circuito Integrado.

1.4.24 PROSPECÇÃO TECNOLÓGICA (PT)

Pesquisa sistemática utilizada para mapear desenvolvimentos científicos e tecnológicos futuros ou tendências de tecnologias nos diversos campos do conhecimento.

1.4.25 RETRIBUIÇÃO

É o valor devido ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) pelo serviço prestado e estabelecido pela "Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI".

1.4.26 UNIDADE GESTORA EXECUTORA (UG EXEC)

É encarregada por atos legais, de gerência de patrimônio ou de recursos creditícios ou financeiros a ela especificamente atribuídos, no todo ou em parte, cujos atos e fatos devem ser registrados no SIAFI. (Referência RCA 12-1/2019 Regulamento de Administração da Aeronáutica - RADA).

1.5 ÂMBITO

A presente Norma aplica-se ao DCTA (Órgão Central do SINAER), a todas as organizações definidas como Elos do SINAER, ou seja, aquelas definidas como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT). Aplicam-se, supletivamente, no que couberem, as disposições contidas nesta Norma às demais OM do COMAER titulares ou detentora de direitos de propriedade intelectual que eventualmente possuam ou venham a possuir em seu nome quaisquer títulos ou certificados de registro de proteção de criações intelectuais perante os órgãos públicos competentes.

2 DISPOSIÇÕES GERAIS

2.1 INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA

2.1.1 SOBRE O CONTEÚDO

- **2.1.1.1** O conteúdo científico e tecnológico dos processos de solicitação de proteção da criação intelectual deve ser de conhecimento exclusivo dos interlocutores diretamente ligados a esses processos, visando garantir o devido rastreio e controle da informação tecnológica envolvida no processo de proteção, bem como agilizar o fluxo de tramitação, nas condições e termos estipulados no compromisso de sigilo das informações.
- **2.1.1.2** A informação tecnológica poderá tramitar de maneira pessoal, via correios, sendo que a tramitação eletrônica da informação tecnológica (dados e arquivos) somente será permitida quando provida de tecnologia da informação e dotada de sistema de certificação digital e chaves públicas de segurança, tipo ICP Brasil, a critério exclusivo do NGI/DCTA, com suporte da Divisão de Tecnologia de Informação dos órgãos constituintes do SINAER.
- **2.1.1.3** Para fins desta Norma, a informação tecnológica receberá tratamento análogo àquele conferido ao conteúdo de acesso restrito no que for aplicável, dispensando as medidas restritivas de controle e acompanhamento da matéria, perante os interlocutores envolvidos no processo de proteção ou de licenciamento ou transferência de conhecimento, com vistas ao fomento tecnológico e industrial do país.

2.1.2 TRAMITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

- **2.1.2.1** Para a tramitação eletrônica da informação tecnológica no processo de proteção patentária, entre outras modalidades de proteção intelectual, tanto os interlocutores (pessoa física) quanto as ICT (pessoa jurídica), em cada nível de atuação, deverão utilizar, individualmente, dispositivos de certificação digital e chaves públicas nos moldes definidos pelo item anterior desta Norma.
- **2.1.2.2** A documentação técnica, tramitada no formato físico, terá tratamento de informação tecnológica de acesso restrito, devendo receber cuidados especiais estabelecidos em norma interna própria.
- **2.1.2.3** Por sua vez, a documentação técnica classificada, nos termos das normas reguladoras do COMAER, terá tratamento análogo ao de acesso restrito, devendo receber cuidados especiais de rastreio estabelecidos em norma interna própria.

2.2 REGIME PATENTÁRIO

2.2.1 ASPECTOS ESPECÍFICOS

- **2.2.1.1** Os requisitos legais para a proteção no regime patentário de uma invenção são: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, tendo os seus elementos técnicos dotados de suficiência descritiva.
- **2.2.1.2** A divulgação ou publicação de conteúdo técnico da informação tecnológica, que compõe o processo de proteção patentária, deve ser previamente autorizado pela autoridade competente da ICT solicitante, ouvido o NGI/DCTA, observadas as normas sistêmicas e orientações do Órgão Central do SINAER.

NSCA 80-8/2019 15/27

2.2.1.3 É altamente recomendável que se evite a divulgação ou publicação, oral ou escrita, de conteúdos ou elementos técnico-científicos da informação tecnológica antes do depósito do pedido de patente, visando ao atendimento do requisito "novidade", ou seja, a informação tecnológica não deve estar compreendida no estado da técnica no mundo.

- **2.2.1.4** A divulgação desses conteúdos antes do depósito do pedido de patente pode inviabilizar ou comprometer o processo de proteção ou mesmo acarretar na perda real da possibilidade de obtenção da proteção intelectual.
- **2.2.1.5** Para fins de atendimento dos requisitos legais no Brasil ou no exterior, deve-se atentar cuidadosamente para a publicação prévia de trabalhos tipicamente acadêmicos como: artigos, teses ou dissertações, que envolvam conteúdo sujeito à proteção intelectual.
- **2.2.1.6** Nessa hipótese, esses trabalhos acadêmicos deverão restringir-se a exposição de matérias desprovidas de conteúdo privilegiado, quando potencialmente sujeitos a serem objeto de proteção patentária, omitindo tais informações restritas ou sigilosas com anotação de ressalvas bibliográficas ou mesmo em última hipótese apresentá-las em banca reservada, sob compromisso de confidencialidade das informações divulgadas.

3 ATRIBUIÇÕES

Compõe as atribuições da ICT solicitante, do DCTA (por meio do NGI/DCTA) e do UG EXEC, o que segue, conforme o Anexo:

3.1 DA ICT SOLICITANTE, POR MEIO DA CÉLULA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO

- **3.1.1** Realizar a busca prévia de anterioridade atualizada, sendo que a referida busca deve incluir a identificação de eventuais divulgações prévias realizadas pelos próprios inventores.
- **3.1.2** Solicitar, se necessário, o assessoramento do NGI/DCTA para utilização de ferramentas de busca de anterioridade, bem como consultar página eletrônica ("Portal da Inovação" quando disponibilizado) para obter as informações gerais e *downloads* de arquivos correspondentes.
- **3.1.3** Elaborar o esboço do Relatório Técnico, de acordo com as orientações disponibilizadas na página eletrônica do NGI/DCTA.
- **3.1.4** Preencher todos os campos do formulário próprio disponibilizado, bem como elaborar outros documentos julgados necessários para o processo.
- **3.1.5** Elaborar o Termo de Compromisso de Sigilo e o Termo de Reconhecimento e Cessão de Direitos sobre a Invenção, de acordo com as orientações disponibilizadas na página eletrônica do NGI/DCTA.
- **3.1.6** Encaminhar, por meio de Ofício ao NGI/DCTA, a documentação necessária, na forma do item 4.1 desta Norma, observando-se a legislação pertinente.
- **3.1.7** Responder, tempestivamente, as demandas técnicas do processo administrativo de proteção intelectual, de acordo com as orientações específicas.
- **3.1.8** Solicitar a avaliação econômica e a escrituração patrimonial da carta patente ou outro certificado de registro de criações quando concedidos, seguindo as orientações específicas desta Norma (item 4.4), além daquelas atribuídas à Unidade Gestora Executora (UG EXEC).
- **3.1.9** Manter sob sua guarda, em arquivo, os originais de cartas patentes concedidas ou de outros certificados de registro de criações em nome da ICT titular ou detentora do direito.

3.2 DO DCTA, POR MEIO DO NGI/DCTA

- **3.2.1** Receber e analisar a documentação encaminhada pela ICT solicitante (item 3.1) tomando as providências cabíveis.
- **3.2.2** Assistir a ICT solicitante quanto à revisão da documentação encaminhada no processo de solicitação de proteção patentária.
- **3.2.3** Efetivar o depósito do pedido de proteção patentária, utilizando ou não apoio de Escritório de PI contratado para redação do pedido, protocolando tal pedido no Brasil ou no exterior, sendo que, neste último caso, somente após a ratificação da ICT solicitante.

NSCA 80-8/2019 17/27

3.2.4 Acompanhar o processamento dos pedidos e realizar a manutenção dos processos de proteção patentária, realizando todas as ações necessárias no Brasil ou no exterior, dentro dos prazos legais.

- **3.2.5** Planejar e solicitar os recursos necessários, para o pagamento das retribuições devidas no Brasil ou no exterior, entre outras despesas relativas aos processos de proteção patentária.
- **3.2.6** Solicitar a expedição de cartas patentes ou de outros certificados de registro de criações.
- **3.2.7** Encaminhar os originais desses títulos de propriedade, em qualquer formato, para a ICT titular dos bens patrimoniais.
- **3.2.8** Manter em seus arquivos permanentes uma cópia autenticada desses títulos, bem como todo o processo administrativo relacionado durante toda a vigência desses direitos.
- **3.2.9** Manter, periodicamente, a ICT titular dos direitos informada sobre a manutenção de seus títulos quando pertencentes ao portfólio de proteções intelectuais, sob a gestão do NGI, utilizando-se de relatório ou documento próprio, previsto em norma interna própria.
- **3.2.10** Elaborar, atualizar e aprovar normas complementares à presente Norma, com vistas ao atendimento dos requisitos técnicos administrativos estabelecidos nos processos de proteção patentária, de acordo com a legislação em vigor.
- **3.2.11** Disponibilizar e atualizar, em seu sítio eletrônico, os formulários e modelos de documentos aplicáveis às modalidades de solicitação de proteção de criações previstas nesta Norma.
- **3.2.12** Conduzir as ações pós-processo de proteção, incluindo estudos de prospecção tecnológica das criações protegidas.
- **3.2.13** Avaliar os aspectos técnico e mercadológicos das criações protegidas, visando à transferência de tecnologias no interesse da ICT titular dos direitos.
- **3.2.14** Privilegiar a utilização de ferramentas ou meios informatizados para o processo de proteção patentária e das demais modalidades, incluindo a tramitação de informação tecnológica nos moldes definidos por esta Norma.

3.3 DA UG EXEC NO PROCESSO DE PROTEÇÃO DA ICT

- **3.3.1** Realizar todas as ações necessárias aos processos de contratações de terceiros e ao pagamento de retribuições de serviços prestados no Brasil ou no exterior, entre outras despesas correlatas, dentro dos prazos estabelecidos.
- **3.3.1.1** Tais ações, no entanto, poderão ser delegadas a outra entidade conveniada com amparo na legislação vigente e normativa específica sobre a matéria.
- **3.3.2** Escriturar a carta patente ou outro certificado de registro de criação concedido no Brasil ou no exterior, de acordo com esta norma e demais regras internas vigentes.
- **3.3.3** Executar as demais ações administrativas, orçamentárias, financeiras, e contábeis decorrentes do processo de proteção das criações intelectuais pertencentes às ICT titulares desses direitos.

4 PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

4.1 FORMALIZAÇÃO

4.1.1 FASES DO PROCESSO

- **4.1.1.1** De início, o(s) inventor(es) deve(m), em primeira instância, procurar o Gestor de Inovação da ICT solicitante, seguindo as instruções disponibilizadas na página eletrônica do SINAER, bem como observar as disposições previstas na legislação pertinente.
- **4.1.2** Compõem etapas do Processo Administrativo de Gestão (PAG) de solicitação de proteção patentária, conforme o Anexo:

4.1.2.1 Na ICT solicitante:

4.1.2.1.1 Preparação, que compreende o preenchimento:

- a) de formulário(s) próprio(s), obedecendo-se as Orientações para Pedido de Patente disponibilizadas pelo NGI/DCTA, com busca prévia de anterioridade da informação tecnológica; elaboração de esboço do relatório técnico de pedido de patente, de figuras ou desenhos (s) técnico(s); e outras informações (apensar ou anexar outros documentos, se necessário); e
- b) das tabelas de busca prévia de anterioridade (incluir as informações de busca encontradas contidas no formulário a que se refere o item "a" acima), contemplando dados técnico-científicos existentes e atualizados em bases acadêmicas e tecnológicas, nacionais e internacionais, inclusive aquelas disponibilizadas pelo NGI/DCTA.

4.1.2.1.2 Encaminhamento (caso deferido):

- a) a autoridade máxima da ICT solicitante analisa e despacha sobre: conveniência, interesse, oportunidade, aprovação, regime patentário e decide sobre a prioridade, grau de sigilo (se couber) e proposta de proteção indicada, entre outras formas cabíveis, observadas as normas sistêmicas e orientações do Órgão Central do SINAER; e
- b) remessa da solicitação de proteção (Malote, Ofício, Despacho, etc.), via Gestor de Inovação da ICT solicitante ao NGI/DCTA, em envelope lacrado (para evitar acesso, publicação, reprodução ou divulgação para os fins a que se destina), sobre todo o conteúdo técnico-científico e documentos correlatos para providências cabíveis.
- **4.1.3** O Processo Administrativo de Gestão (PAG) para a solicitação de proteção patentária não pode conter documentos livres e impressos em formato eletrônico como: fac-símile ou email, para fins de juntada e encaminhamento a partir da ICT solicitante.
- **4.1.4** As peças anexadas ao referido processo devem ser originais ou cópias autênticas.
- **4.1.5** Aplicam-se aos demais processos de solicitação de proteção intelectual (registros de marcas, programa de computador, desenho industrial, entre outras modalidades aplicáveis) os dispositivos previstos nesta Norma, no que for cabível.

NSCA 80-8/2019 19/27

4.2 EM ATIVIDADES E PROJETOS CONJUNTOS

4.2.1 ENTRE A ICT SEDE E OUTRAS INSTITUIÇÕES OU EMPRESAS

- **4.2.1.1** A ICT sede ou participante de processo de proteção patentária e/ou de registro de criação gerada das atividades e projetos conjuntos com outra instituição ou empresa deverá instruir o correspondente processo com a cópia do instrumento específico (convênio, acordo de parceria, termo de outorga, entre outros) celebrado com as demais instituições ou empresas.
- **4.2.1.2** Concomitantemente e sem causar prejuízo ao processo de proteção intelectual, a ICT sede ou participante deverá definir em instrumento próprio (acordo) para a gestão e compartilhamento dos direitos de propriedade intelectual resultante e a participação nos resultados de uso e exploração resultante das atividades e projetos conjuntos, devendo constar, de forma clara e objetiva.
- **4.2.1.2.1** A proporção de participação da ICT e das demais instituições e/ou empresa na titularidade, eventuais ganhos econômicos advindos e formas de pagamento de encargos, retribuições e despesa processual, no país ou no exterior.
- **4.2.1.2.1.1** Na hipótese da participação exclusiva de ICT (Elos do SINAER), caberá a cada uma delas a proporção igualitária na titularidade dos direitos de propriedade intelectual e no eventual ganho econômico auferido pelo uso ou exploração da criação gerada, no que lhes couber, independentemente da contribuição demandada por cada uma delas na parceria sendo dispensada a celebração de acordo de gestão e compartilhamento da propriedade intelectual.
- **4.2.1.2.1.2** Na impossibilidade de se atribuir a proporção igualitária citada no item 4.2.1.2.1.1, tal participação deverá ser resolvida pela autoridade máxima do DCTA, ouvido o NGI/DCTA.
- **4.2.1.2.2** Os inventores e/ou instituições participantes (agência de fomento se houver).
- **4.2.1.2.3** O depositante responsável pelas demandas administrativas e processuais da patente ou registro da criação.
- **4.2.1.2.4** O ato público de outorga de poderes do co-titular externo para o COMAER (Exemplo: Portaria, Procuração, Declaração, etc.) ou vice-versa.
- **4.2.1.2.5** As condições de sigilo e confidencialidade das informações.
- **4.2.1.2.6** A forma de repasse das receitas e pagamento de despesas mencionadas nos itens anteriores.
- **4.2.1.2.7** As condições de exploração econômica e extensão de territórios de proteção intelectual.
- **4.2.1.2.8** As condições de renúncia ou cessão de direitos e eventuais contrapartidas exigidas.
- **4.2.1.2.9** Outros elementos julgados pertinentes.
- **4.2.1.3** O processo de solicitação de proteção de patente conjunta poderá definir que a ICT sede ou participante possa ser responsável pela extensão da proteção em outro território, além do Brasil, desde que comprovado o interesse da Administração e avençado no referido acordo, na forma do item 4.1 desta Norma.

4.2.1.4 Ainda, referindo-se à proteção no exterior, em sua fase nacional, de acordo com os países de interesse, a ICT sede ou participante deverá tramitar o processo de solicitação pelo NGI/DCTA para fins de análise e despacho quanto ao interesse institucional, da oportunidade e da viabilidade financeira em se assumir despesas e/ou encargos decorrentes.

4.2.1.5 As tratativas relativas à formalização do processo de proteção patente conjunta poderão ser assessoradas pelo NGI/DCTA com os demais NIT das instituições partícipes ou empresas, quando declarada expressamente a impossibilidade de a ICT realizá-las.

4.3 ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES RELATIVAS AO PROCESSO

4.3.1 ASPECTOS GERAIS

- **4.3.1.1** Os procedimentos de proteção patentária ou de outras criações intelectuais, que não estejam disciplinados nesta Norma, deverão ser encaminhados pela ICT solicitante ao NGI/DCTA, a fim de que sejam analisados e sejam tomadas as providências cabíveis, junto aos órgãos constituintes do SINAER.
- **4.3.1.2** Outras Organizações do COMAER não definidas como ICT, que venham a desenvolver ou contratar o desenvolvimento de criações passíveis de proteção intelectual, deverão encaminhar suas solicitações de proteção ao DCTA, via cadeia de Comando, para que sejam adotadas as providências cabíveis em conformidade com esta Norma e a legislação pertinente.
- **4.3.1.3** Todo o processo de proteção de criações intelectuais do COMAER deverá permanecer nos arquivos permanentes do NGI/DCTA durante a vigência dos direitos das respectivas proteções, observando-se as normas reguladoras vigentes sobre o assunto.
- **4.3.1.4** Nas relações formais ou tratativas entre interlocutores, necessárias à composição dos processos de proteção das criações intelectuais, participarão, sempre que possível, os respectivos gestores de inovação dos Elos sistêmicos ou seu respectivo preposto, ou o representante designado de outra Organização do COMAER.
- **4.3.1.5** Para ser qualificado como criador, para os efeitos desta Norma, este deve possuir algum tipo de vínculo com a ICT na ocasião da obtenção dos resultados, que sejam passíveis de apropriação, quando deverá ser formalizado, por documento próprio expedido pela autoridade máxima da respectiva ICT solicitante, devidamente expresso em documentação comprobatória de sua relação com a criação.
- **4.3.1.6** O NGI/DCTA poderá restituir o processo de solicitação de proteção intelectual, quando o mesmo estiver em desacordo com os procedimentos contidos nesta Norma ou em decorrência de insuficiência descritiva, para que a ICT solicitante efetue a correção ou complementação documental dentro de um prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do seu protocolo de recebimento, ressalvadas as situações em que seja preciso realizar experimentação ou qualquer outra demanda técnica, sendo que nesta hipótese a ICT solicitante deverá informar, tempestivamente, o prazo que necessitar.

4.4 NA AVALIAÇÃO PATRIMONIAL PARA FINS CONTÁBEIS

4.4.1 A avaliação de patentes e de direitos sobre registros de criação intelectual, pertencentes à ICT ou a OM do COMAER titular ou detentora, que sejam considerados por natureza bens patrimoniais ou ativos intangíveis (Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo I, Seção IV, do

NSCA 80-8/2019 21/27

RCA 12-1/2019 RADA), poderá ser determinada, isolada ou combinadamente, tomando-se por base a aplicação das metodologias: valor de mercado, renda projetada e/ou custo de aquisição.

- **4.4.2** Valor de mercado é aquele alcançado por meio de pesquisa específica, conforme a lei da oferta e procura, efetivado pelas transações comerciais correntes à época da negociação. Atribui-se como o valor real do bem, a expressão monetária, o preço (método de múltiplos).
- **4.4.3** A renda projetada é atribuída a partir da rentabilidade pressuposta que o bem possa gerar para seu titular ou detentor, conforme a metodologia empregada em projeções futuras para um lapso de tempo pré-determinado, geralmente relativo ao seu próprio ciclo de vida, a contar da data de avaliação.
- **4.4.4** Custo de aquisição é relativo ao valor alcançado para se atingir a performance do bem, composta por variáveis ou investimentos aplicados para adquiri-lo. Pode-se considerar ou não aspectos subjetivos que oneram ou não o valor do negócio como um todo, que variam de acordo com a necessidade e as estratégias escolhidas. Esta avaliação está intimamente associada ao objetivo que se deseja alcançar (composição do custo incorrido no seu processo de obtenção devidamente comprovado).
- **4.4.5** A ICT ou OM do COMAER titular ou detentora dos direitos poderá utilizar qualquer uma das metodologias supramencionadas, que melhor reflita sua aplicação no ato de eventual obtenção ou negociação do bem ou escrituração contábil.
- **4.4.6** Na impossibilidade de se mensurar ou comprovar adequadamente o valor real do bem por uma dessas metodologias, prevalecerá a avaliação por custo de aquisição descrita no item 4.4.4 desta Norma, conforme estabelecido pela comissão de avaliação especialmente designada.
- **4.4.7** Persistindo esta impossibilidade na aplicação de quaisquer das metodologias supramencionadas, que determine o valor real do bem, a avaliação corresponderá ao valor de obtenção do respectivo título de patente ou certificado de registro de criação existente na data de sua concessão, mediante comprovante de pagamento da retribuição devida no Brasil ou no exterior.
- **4.4.8** O valor real do bem patrimonial intangível considerado nesta Norma, para fins de escrituração contábil na ICT ou OM do COMAER titular ou detentora do bem, será aquele apontado pela comissão específica de avaliação designada (art. 242, do RCA 12-1/2019 RADA), em documento próprio, que acompanhará o respectivo título de patente ou certificado de registro da criação intelectual, ou aquele resultante de metodologia padrão de cálculo a ser definida pela SEFA.

4.5 NA GESTÃO DO PORTFÓLIO

- **4.5.1** O portfólio de tecnologias e de criações intelectuais geradas ou obtidas pelas ICT ou OM do COMAER será organizado, acompanhado, controlado e estruturado, bem como monitorado no mercado, pelo NGI/DCTA na forma de plataformas gerenciais denominadas:
- **4.5.1.1** Banco de Patentes e de Registros declaratórios Regime Legal; e
- **4.5.1.2** Banco de *Know-How* Segredo Industrial ou de Negócio.

4.5.2 A ICT ou OM do COMAER titulares ou detentoras deverão disponibilizar as fichas técnicas de cada tecnologia ou criação intelectual protegida que estejam sob sua responsabilidade, para fins de composição dos respectivos bancos de dados citados, oferta tecnológica, negociação e futura contratação nas modalidades de licenciamento e/ou transferência ao ambiente produtivo na forma da legislação pertinente.

- **4.5.3** O referido portfólio deverá ser atualizado, anualmente, até o dia 31 de março do ano subsequente, com os dados e informações fornecidos pelas respectivas ICT ou OM do COMAER titulares ou detentoras ao NGI/DCTA.
- **4.5.4** A saída por desistência ou exclusão de bens intangíveis do portfólio de criações intelectuais do COMAER seguirá as orientações previstas na RCA 12-1/2019 RADA, no que for aplicável, ouvido o NGI/DCTA, em consonância com as Normas Sistêmicas e orientações do Órgão Central do SINAER.

NSCA 80-8/2019 23/27

5 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

5.1 Em caráter precário, as ICT ou OM do COMAER titulares ou detentoras de direitos de propriedade intelectual pertencentes ao portfólio de criações intelectuais existentes na data de publicação desta Norma, terão seus respectivos certificados digitais de pessoa jurídica (item 2.1.2 TRAMITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES) fornecidos coletivamente pelo NGI/DCTA e mantidos posteriormente pelo próprio titular, nas condições e formas definidas pela norma sistêmica específica do órgão.

- **5.2** As futuras ICT ou OM do COMAER que necessitarem de proteção de suas criações intelectuais pelo SINAER terão que providenciar, tempestivamente, a aquisição e manutenção dos seus respectivos certificados digitais de pessoa jurídica, nas condições e formas citadas acima.
- **5.3** Até que sejam devidamente regulamentadas pelos órgãos competentes, as solicitações de proteção de patente pelas ICT no interesse da Defesa Nacional, com base no artigo 75 da Lei n° 9.279/1996, ficam suspensas, para os fins desta Norma.
- **5.3.1** Nesse sentido, tais solicitações não poderão ser submetidas ao processo de inovação do SINAER, devendo ser conduzidas pelo processo de proteção por segredo industrial no âmbito da ICT detentora dos direitos de PI.
- **5.4** O Órgão Central e os Elos do SINAER têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta NSCA, para criarem ou adequarem as normas internas próprias às disposições da presente Norma.
- **5.5** Em relação à ICA 80-10/2013, que trata de Propriedade Intelectual e Inovação aplicada às ICT, enquanto não ocorrer a sua revogação e havendo divergência ou duplicidade de entendimento em relação à conceituação, estrutura, procedimentos e qualquer outro evento sobre o assunto em questão ficam estabelecidos que prevaleça o entendimento adotado nesta NSCA.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 O DCTA solicita e encoraja que críticas, objetivando a obtenção de dados e elementos necessários ao aprimoramento desta Norma, lhe sejam endereçadas.

- **6.2** A presente norma está em concordância com a Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004 e nova redação dada pela Lei nº 13.243/2016), e com a legislação no âmbito do COMAER e deve sofrer processo sistemático de atualização, sob a responsabilidade do DCTA, visando assegurar a conformidade com a legislação estabelecida.
- 6.3 Os casos não previstos nesta NSCA serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DCTA.

NSCA 80-8/2019 25/27

REFERÊNCIAS

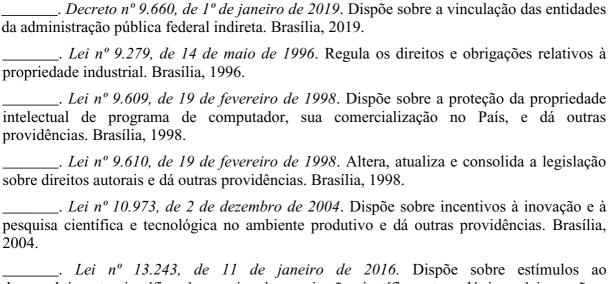
BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.317/MD, de 4 de novembro de 2004. Aprova a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação (C, T & I) para a Defesa Nacional. Brasília, 2004. . Portaria Normativa nº 1.888/MD, de 23 de dezembro de 2010. Aprova a Política de Propriedade Intelectual do Ministério de Defesa. Brasília, 2010. . Portaria Normativa nº 9/GAP/MD, de 13 de janeiro de 2016. Aprova o Glossário das Forças Armadas - MD35-G-01 (5ª Edição/2015). Brasília, 2016 (MD35-G-1) BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Portaria nº 881/GC3, de 9 de junho de 2017. Institui o Sistema de Inovação da Aeronáutica (SINAER), 2017. . Portaria nº 581/GC3, de 12 de abril de 2019. Aprova o Regulamento do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Brasília, 2019. (ROCA 20-4) BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Portaria nº 14/CTA/SDE, de 19 de maio de 2006. Cria o Núcleo de Inovação Tecnológica no âmbito do Comando-Geral de Tecnologia Aeroespacial (CTA). São José dos Campos, 2006. _. Portaria DCTA nº 80/DGI, de 4 de abril de 2013. Aprova a Instrução que trata da Propriedade Intelectual e Inovação, aplicada às Instituições Científicas e Tecnológicas do COMAER. São José dos Campos, 2013. (ICA 80-10) _. Portaria DCTA Nº 17/DGI, de 31 de janeiro de 2017. Dispõe sobre alterações de denominação, finalidade e subordinação do Núcleo de Inovação Tecnológica no âmbito do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. São José dos Campos, 2017. _. Portaria DCTA nº 350/DNO, de 15 de outubro de 2018. Aprova o Regimento Interno do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. São José dos Campos, 2018. (RICA 20-3) BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Estado-Maior da Aeronáutica. Portaria EMAER nº 002/3SC2, de 30 de janeiro de 2001. Aprova a reedição do Manual que dispõe sobre padronização do uso de termos, palavras, vocábulos e expressões de uso corrente no âmbito do Comando da Aeronáutica. Brasília, 2001. (MCA 10-4) _. Portaria EMAER nº 08/3SC2, de 14 de abril de 2003. Aprova a reedição do Manual de Abreviaturas, Siglas e Símbolos da Aeronáutica. Brasília, 2003. (MCA 10-3)

BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica. *Portaria nº 678/GC3, de 30 de abril de 2019*. Aprova a reedição do Regulamento de Administração da Aeronáutica. Brasília, 2019. (RCA 12-1)

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. *Instrução Normativa DIRPA 30/2013, de 4 de dezembro de 2013*. Dispõe sobre estabelecimento de normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações dos pedidos de patente.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional da Propriedade Intelectual. *Instrução Normativa DIRPA 31/2013, de 4 de dezembro de 2013*. Dispõe sobre estabelecimento de normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir dispositivos da Lei de Propriedade Industrial - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no que se refere às especificações formais dos pedidos de patente.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018*. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Brasília, 2018.



Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Brasília, 2016.

MONTALLI, Katia Maria Lemos; CAMPELLO, Bernadete dos Santos. Fontes de informação sobre companhias e produtos industriais: uma revisão de literatura. *Ci. Inf.* [online]. 1997, vol.26, n.3, pp.-. ISSN 0100-1965.

NSCA 80-8/2019 27/27

Anexo - Fluxograma resumido para proteção da criação intelectual

